



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL Nº 0000439-87.2013.815.0381**

**ORIGEM** : 2ª Vara da Comarca de Itabaiana

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE** : Município de Itabaiana (Adv. Adriano Márcio da Silva OAB/PB 18399)

**APELADO** : Jefferson José de Souza (Adv. Viviane Maria Silva de Oliveira OAB/PB 16249)

**APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS ATRASADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E MUDANÇA DE GESTÃO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO COSTITUCIONALMENTE PREVISTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO.**

– Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento das verbas salariais, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do servidor público, vedado pelo ordenamento jurídico.

– “A remuneração para quem trabalha é uma garantia social prevista na Constituição Federal, regra que só pode ser afastada em hipóteses excepcionalíssimas, dentre as quais, não se inclui a falta de previsão orçamentária.”

– “É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão.”

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 41.

### **Relatório.**

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Município de Itabaiana contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação de cobrança ajuizada por Jefferson José de Souza em face da edilidade insurgente.

Na sentença, a magistrada condenou o Município de Itabaiana a pagar à parte autora os salários dos meses de dezembro de 2012 e 13º salário de 2012, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE, desde o vencimento, mais juros legais desde a citação de 6% ao ano. Condenou, ainda, o Município no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Inconformado com a decisão, o Município de Itabaiana apela aduzindo, após discorrer sobre dispositivos da LRF, **“que o adimplemento das despesas de exercícios anteriores, conforme o próprio nome diz, é da competência da gestão que originou tais despesas, não sendo, portanto, obrigação do gestor atual arcar com tal ônus”**. Ademais, assevera que é necessário os descontos previdenciários e do imposto de renda.

Por fim, requer o provimento do presente recurso apelatório, para julgar improcedentes os pedidos iniciais da parte autora.

Contrarrazões. (fls. 44/48)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Em que pese as alegações trazidas na apelação, entendo que não merece prosperar o presente recurso.

Inicialmente, vale destacar que, ao ajuizar a demanda, o promovente comprovou ter sido contratado para laborar como Motorista, perante o Município de Itabaiana no ano de 2012, o que demonstra fato constitutivo do seu direito (art. 373, I,

CPC).

Caberia, portanto, à edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), não se desincumbindo do ônus de provar a quitação da verba pleiteada.

O ônus da prova quanto ao pagamento do salário e do 13º salário é do Município réu, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão expressa do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil:

**“Art. 373. O ônus da prova incumbe:**

**[...].**

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”**

Esse é o mesmo entendimento da jurisprudência desta Corte, vejamos:

**“É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.”<sup>3</sup>**

Ainda, sobre a distribuição do ônus da prova, leciona Humberto Theodoro Júnior, que:

**“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arroladas seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”<sup>4</sup>**

No caso, o município não logrou demonstrar o pagamento do valor

<sup>3</sup> TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009.

<sup>4</sup> in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 18ª ed., p.421.

referente aos salários pretendidos, mesmo quando oportunizado para tanto.

Desse modo, considerando que a parte autora conseguiu comprovar não apenas sua condição de contratada, mas também sua frequência, penso que caberia ao município trazer provas que afastassem o direito constitucional ao recebimento das verbas pretendidas, porém, nada foi feito, o que me faz crer que não merece qualquer retoque a sentença da instância inaugural.

Outrossim, o não pagamento dos valores pleiteados constitui enriquecimento ilícito da administração, sendo, portanto, inadmissível que o servidor público seja penalizado com a negativa da administração, que encontra óbice na própria Constituição Federal, conforme se pode ver na decisão plenária do Pretório Excelso que adiante segue:

**“Férias e 13º salário, conforme incisos VII e IX do art. 6º são expressamente assegurados ao trabalhadores em geral - art. 7º da CF, bem como aos servidores públicos, de acordo com o art. 39, § 3º, estendendo-se aos servidores contratados, por força do princípio da isonomia, figurando-se inconstitucional e ilegal toda e qualquer pactuação colidente com os seus direitos. A prova de pagamento, a teor do artigo 319 e seguintes do Código Civil, exige quitação regular, não admitindo presunção, recaindo no devedor o ônus de demonstrá-la, de forma efetiva e robusta. Na distribuição do ônus da prova, o legislador determinou, a teor do art. 333 do CPC, que cada parte envolvida na demanda, traga aos autos os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado na prestação jurisdicional invocada”.**<sup>1</sup>

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados desta Corte de Justiça:

**“Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador.”**<sup>2</sup>

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, CPC.**

<sup>1</sup> STF - RE 573935 MG – Rel. Min. Joaquim Barbosa – j. 09/08/2010 – p. 08/09/2010.

<sup>2</sup> TJPB - ACRA Nº 051.2006.000439-0/001- Rel. Juiz convocado Arnóbio Alves Teodósio – DJ 29/02/2008.

**PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Comprovado, em parte, o pagamento das verbas fixadas na sentença, impositiva a reforma da sentença nos pontos indicados.<sup>3</sup>**

Por outro lado, verifico que a municipalidade, em sua defesa, limitou-se a afirmar que não existe previsão legal e orçamentária hodierna para o pagamento da verba pleiteada pela parte apelada, não podendo haver desrespeito, pelo atual gestor, à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendo que este argumento do apelante não merece prosperar, já que a atual gestão não pode se eximir da obrigação de pagar os salários devidos aos servidores municipais, uma vez que o salário é uma garantia prevista na Constituição da República e não pode ser afastada pelo simples argumento de falta de previsão orçamentária.

Ademais, o próprio STJ entende que esta tese não deve lograr êxito e que é responsabilidade da Administração o pagamento de verba remuneratória dos servidores, independentemente da mudança de gestão, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - VERBAS REMUNERATÓRIAS EM ATRASO - MUDANÇA DE GESTÃO - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LIMITES ORÇAMENTÁRIOS - INAPLICABILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É legítimo o julgamento monocrático da apelação e da remessa oficial, com base no art. 557 do CPC, quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal. Reapreciadas as questões em sede de agravo regimental, resta superada a alegada violação do dispositivo em comento. 3. A remuneração para quem trabalha é uma garantia social prevista na Constituição Federal, regra que só pode ser afastada em hipóteses excepcionalíssimas, dentre as quais, não se inclui a falta de previsão orçamentária. 4. É responsabilidade da Administração o pagamento da verba remuneratória dos servidores públicos, independentemente da mudança de gestão. 5. A Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), no seu art. 19, 1º, IV, excetua, dos limites ali estipulados, as despesas decorrentes de decisão judicial. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1197991/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)**

<sup>3</sup> TJPB – ROAC nº 037.2009.000476-5/001 – Rel. Des. João Alves da Silva – Decisão Monocrática – 28/06/2011.

Assim, observo que a jurisprudência do STJ proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei, tampouco essas restrições incidem quando as despesas decorram de decisões judiciais.

É imperioso ressaltar que o recebimento da retribuição pecuniária pelo trabalho prestado à Administração configura direito dos servidores assegurado constitucionalmente (art. 7.º), tendo em vista que não se admite a prestação de serviço gratuito.

A par de tais considerações, **nego provimento aos recursos apelatório e oficial**, mantendo incólumes todos os termos da decisão de primeiro grau.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**